



MINISTÉRIO DA FAZENDA

:AMS

Sessão de 12 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.077

Recurso nº 52.547 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente POSTO RIO DOCE LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS
FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - ART. 8º
DO DL. 2.065/83.

Caracterizada a omissão de receita no processo principal, tributa-se como automaticamente distribuído aos sócios, proporcionalmente, nos termos do art. 8º do DL. 2.065/83.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 52.547

ACÓRDÃO Nº 103-09.077

RECORRENTE: POSTO RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/26) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 13/14) que, acatando as ponderações fiscais, (fls. 07), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/05) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), relativo a tributação reflexa na fonte (art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83), em decorrência de omissão de receita operacional pela falta de contabilização de compras, no ano de 83.

Em sua impugnação (fls. 04/05), por se tratar de uma tributação reflexa, a empresa reportou-se às alegações produzidas no processo principal e requereu a aplicação do princípio da decorrência.

Informação fiscal, cópia da apresentada no processo principal, veio às fls. 07, propondo a manutenção integral da exigência fiscal.

As fls. 08/11, consta fotocópia da decisão proferida no processo matriz.

A decisão de primeira instância, fundamentando-se no princípio da decorrência, foi pela procedência da ação fiscal (fls. 13/14).

O recurso da contribuinte foi apresentado nos mesmos termos da peça impugnatória (fls. 18/28).

Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 18/26), devendo, por isso, ser conhecido.

Inexistem preliminares.

Tendo em vista que se trata de um processo reflexo, necessário se considerar que pelo acórdão nº 103-09.052, de ..., 11/04/1989, referente ao processo matriz nº 10630/000.235/88-35, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte quanto à matéria principal que refletiu até o presente feito.

Caracterizada a omissão de receitas, considera-se a sua distribuição automática aos sócios, proporcionalmente às suas participações societárias, sendo, por isso, a empresa tributada exclusivamente na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Como nada de novo foi trazido pela recorrente, em razão do princípio da decorrência, a decisão dos autos principais reflete-se até aqui, mantendo-se, então, a cobrança nos presentes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR